



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 1013638

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, com sede na rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, sala A, bairro Parque Industrial, no município de Araçatuba/SP, CEP 16.075-370, neste ato representada pela Sra. Karen Cristiana Ribeiro Stanicheski, inscrita no CPF nº 277.277.558-50.

RECORRIDA: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.017.679/0001-71, com sede na Rua Galdino Orlando de Araújo, nº 387, bairro Alto do Cristo, Sobral/CE, CEP 62.020-415.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea “a” e §4º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a habilitação da empresa **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA**, no lote 11, resolveu manifestar-se em recurso para apresentar argumentos com fim de inabilitar a citada empresa.

Antes de adentrar ao mérito, vejamos as especificações do lote 11 e a seguinte proposta readequada apresentada pela empresa recorrida.

LOTE 11			
Nº	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT TOTAL
1	BALANÇA DIGITAL PEDIÁTRICA - MODO DE OPERAÇÃO/ CAPACIDADE MÁXIMA: DIGITAL/ ATÉ 16KGDIMENSÕES DA CONCHA: MÍNIMO 540X290 (MM)TARA	UND	19
2	BALANÇA PARA BANHEIRO - DIGITAL 150KG MODO DE OPERAÇÃO: DIGITALCAPACIDADE MÁXIMA DE PESAGEM: NO MÍNIMO 200KGMATERIAL DE CONFECÇÃO: ESTRUTURA EM AÇO PESO LÍQUIDO BALANÇA: MÁXIMO 6KGDISPLAY INTEGRADO: POSSUITARA- EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA PESAGEM DE PACIENTE. NESTE ITEM NÃO SERÃO FINANCIADAS BALANÇAS DO TIPO DOMÉSTICAS SENDO PERMITIDAS APENAS BALANÇAS DO TIPO PROFISSIONAL	UND	16





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



LOTE 11								
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QTD	UNIT	TOTAL	VL UNIT POR EXTENSO	VL TOTAL POR EXTENSO
1	BALANÇA DIGITAL PEDIÁTRICA	UND	WELMY	19	R\$ 985,95	R\$ 18.733,05	noventa e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos	dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos
2	BALANÇA PARA BANHEIRO - DIGITAL 150KG	UND	GETECH	16	R\$ 68,29	R\$ 1.092,64	sessenta e oito reais e vinte e nove centavos	um mil e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos
						R\$ 19.825,69		dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos

Nesta oportunidade, a empresa recorrente defende que a recorrida deve ser inabilitada por não ter demonstrado certificação do INMETRO das duas balanças ofertadas no lote 11, das marcas WELMY e GETECH, do item 1 e 2 respectivamente.

A recorrente, em sua peça, aduz que:

Página 3

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGACÃO DE QUE NÃO HOUE EXIGÊNCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGÊNCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

[...]

Página 4

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e a sua equipe é a parte essencial e não pode se esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

[...]

Página 5

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão.

Além disso, a recorrente, para endossar seu pedido, utiliza-se de fundamentações jurídicas, sendo elas a Portaria INMETRO nº 157, de 31 de março de 2022 e a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Então, sendo esta as argumentações da recorrente e não havendo manifestação de contrarrazões da recorrida, damos por encerrada a parte fática e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO





Considerando a argumentação da recorrente, atemo-nos primeiramente ao que diz os termos do edital referente à situação apontada, senão vejamos.

6.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a Licitante prestou serviços compatíveis com características com o objeto desta licitação. Caso o atestado não contenha as características detalhadas dos serviços, deverá estar acompanhado de contrato de prestação de serviços que o deu origem. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente, ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade.

b) Apresentar certificação de ANVISA do Produto/ Fabricante. (somente para os itens que se enquadram na obrigatoriedade de registro exigido pela ANVISA).

Nesse dispositivo editalício vemos a exigência técnica contida na fase de habilitação do certame. Nesta situação não se vislumbra a obrigatoriedade de comprovação de registro dos produtos do Lote 11 no INMETRO, pois não há qualquer exigência específica para apresentação de certificação do INMETRO no edital, mediante apresentação de Portaria de Aprovação de Modelo, seja na fase classificatória, seja na fase habilitatória, conforme pleiteia a recorrente, sobre os itens 1 e 2 do lote 11.

Deste modo, com a análise objetiva dos itens do edital, não há motivos da empresa recorrida ser inabilitada por não demonstração de que os produtos por ela ofertados não estão registrados no INMETRO, uma vez que essa exigência não está contida expressamente no edital. Logo não há como inabilitá-la sem que ela tenha descumprido qualquer norma do deste, visto que isso feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Então, atentando-se neste momento quanto à exigência de registro das balanças no INMETRO, vejamos uns trechos da referida Portaria Inmetro 157/2022, para análise mais aprofundada do caso:

PORTARIA Nº 157, DE 31 DE MARÇO DE 2022. - INMETRO

Aprova o Regulamento Técnico
Metrológico consolidado para **instrumentos
de pesagem não automáticos**.

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para **instrumentos de pesagem não automáticos**, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º **O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:**

- determinação da massa para transações comerciais;
- determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;





- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. (negrito)**

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS
DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Instrumento de pesagem: instrumento de medir empregado para determinar a massa de um corpo utilizando-se a ação da gravidade sobre este corpo. Estes instrumentos podem servir igualmente para determinar outras grandezas, quantidades ou características em função da massa. De acordo com seu método de operação um instrumento de pesagem é classificado como um instrumento automático ou não automático.

1.3 Instrumento de pesagem não automático: instrumentos que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover do receptor a carga a ser medida e também para obtenção do resultado.

1.3.1 O instrumento permite observação direta dos resultados de pesagem tanto mostrados como impressos; ambas as possibilidades são cobertas pela palavra "indicação". (negrito)

[...]

8. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

8.1 Aprovação de Modelo

8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo

8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. (negrito)

[...]

8.7.8 Certificado, marcas de verificação e selagem

A verificação inicial deve ser **atestada por certificado e marca de verificação**. Essa marca deve indicar o ano que a verificação é devida. A decisão de aprovação de modelo pode também exigir segurança dos componentes cuja desmontagem ou mal ajuste possa alterar as características metrológicas do instrumento sem que as alterações sejam claramente visíveis.

8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. (negrito)

8.7.10 São dispensados da verificação inicial:

- a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões;
- b) os instrumentos destinados à exportação.

Após leitura dos dispositivos citados, em especial daqueles em negrito, constatamos, com essa diligência normativa, que, de fato, para adquirir balanças, deverá ser comprovado mediante “Portaria de Aprovação de Modelo” e/ou “Selo de verificação do INMETRO ou





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



IPEM' que a marca/modelo das balanças ofertadas em processos licitatórios pelos licitantes devem atender aos padrões regulamentares e técnicos necessários de acordo com o nosso ordenamento jurídico/normativo.

Deste modo, reconhecemos a falha em não fazer constar tal exigência como critério de qualificação técnica no presente certame, contudo, no momento em que encontra-se a fase processual, não há a possibilidade de ser exigido apenas nessa oportunidade a certificação do INMETRO apontada como necessária, e, tampouco, há a possibilidade de a pregoeira inabilitar a empresa vencedora do lote 11, uma vez que essa exigência não estava prevista inicialmente no instrumento convocatório.

Sendo assim, em observância do princípio da razoabilidade e do poder de autotutela, entendemos ser necessário o cancelamento do citado lote, para que ele seja relançado, em momento posterior e em processo licitatório independente com os devidos ajustes técnicos necessários.

Portanto, os demais argumentos direcionados à empresa recorrida a fim de inabilitá-la, tornam-se dispensáveis de análise meritória, a partir de então, posto que o lote 11, recorrido, será cancelado, não havendo, neste lote, em razão disso, qualquer empresa vencedora.

Então, conclusivamente, sendo esta a exposição de motivos da pregoeira sobre as razões recursais apresentadas pela recorrente, passamos a emitir a decisão a seguir.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023, reconhecendo-a como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que o pedido nuclear das razões recursais de inabilitação da empresa recorrida torna-se inviável haja vista a decisão tomada de cancelamento do lote 11 pelas comprovações fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial do Município de Itarema/CE

